



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3472/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17664/2016/001
PROTOCOLO	: 1887769
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ÂNGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXONERAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória, diante da exoneração do cargo anterior ao prazo limite para a remessa, dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada à infração por descumprimento do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr. **Ângela Maria de Brito**, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos do **inciso II da Decisão Singular DSG – G.RC – 15219/2017**.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Ângela Maria de Brito**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande no período de 18/3/2014 a 15/4/2015, em face da Decisão Singular **DSG – G.RC – 15219/2017** (pç. 11, fls. 466-469), nos seguintes termos:

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO**:

I – pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 175/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da EM Frederico Soares como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, no Decreto Municipal 7.761/98 e na Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, **com ressalva** pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e ExSecretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois alega que já havia sido exonerada do cargo de Secretária de Educação quando se iniciou o prazo para remessa da documentação ao Tribunal, bem como que tal falha não ocasionou qualquer prejuízo ao erário municipal (pç. 1, fls. 2-13).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à épo-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ca (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 47624/2018 (pç. 3, fl. 15).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado, tendo em vista *que “a recorrente não era a ordenadora de despesa responsável pela remessa dos documentos atinentes ao Convênio nº 175/2014 (...)”* (pç. 6, fl. 18-21).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 7, fls. 22-24).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 15219/2017, proferida no Processo TC/17664/2016, que declarou a regularidade da prestação de contas referente ao Convênio nº 175/2014, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando a documentação apresentada por ocasião do recurso, verifico que a responsabilidade da recorrente sobre a prestação de contas em apreço foi até **30/4/2015**, quando foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação, nos termos do Decreto “PE” n. 1.434 (pç. 2, fl. 13).

A Divisão de Fiscalização de Saúde constatou que o termo inicial do prazo para remessa dos documentos ao TCE/MS iniciou-se em 15/5/2015, sendo o dia 18/11/2015 a data limite para a remessa, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, Capítulo III, Seção I, item 3.1, “A”, vigente à época dos fatos.

Desse modo, a recorrente já não possuía qualquer gerência sobre a Secretaria de Educação de Campo Grande quando do início do prazo para remessa da documentação a este Tribunal, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos que não lhe competiam.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** no sentido de **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **Ângela Maria de Brito**, ex Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.RC – 15219/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. JLRS
SETAC. VAB/DSSM